

Processo: 1.141.567
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paula Cândido
Representante: Câmara Municipal de Paula Cândido, representada por Douglas Matias de Oliveira, Vereador Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito das Oficinas Mecânicas.
Referência: Ofício n. 01/2023, encaminhado pela Câmara Municipal de Paula Cândido, o qual encaminha Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito das Oficinas Mecânicas da cidade de Paula Cândido/MG.

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Encaminho os presentes autos para manifestação **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, devendo, para tanto, essa Unidade Técnica pormenorizar, em caso de procedência (parcial ou total) da Representação: **(1)** a(s) suposta(s) irregularidade(s) encontrada(s), **(2)** o(s) critério(s)¹, **(3)** a(s) evidência(s), **(4)** a quantificação de dano ao erário para fins de ressarcimento (se for o caso), **(5)** o(s) responsável(is) e o **(6)** nexos de causalidade entre a(s) conduta(s) do(s) responsável(is) e a(s) suposta(s) irregularidade(s) apontada(s) por essa Coordenadoria.

Tal análise técnica deverá abarcar os achados de ordem pública² encontrados, relacionados com as atribuições dessa Unidade Técnica.

Na hipótese de eventual necessidade de diligência ou intimação, o relatório técnico deve apresentar discriminadamente o(s) nome(s) de eventual(s) intimado(s) e ou responsável(s) com cargo, função que ocupa ou no caso de empresa privada, o nome do sócio administrador ou responsável legal.

Cumpridas as determinações acima, e não havendo diligências a serem requeridas, encaminhem os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do § 3º do art. 61, da Resolução 12/08.

Após, manifestação ministerial, retornem os autos conclusos a este Relator.

Belo Horizonte, 23 de março de 2023.

Conselheiro Durval Ângelo
Relator
(assinado eletronicamente)

¹ Legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário ou padrão adotado.

² Tribunal de Contas da União – “[...] 8. Assim, a finalidade da representação e da denúncia não é a tutela de interesse subjetivo próprio ou de terceiros, **mas sim a defesa da administração pública e a correta aplicação de dispositivos normativos**” (TCU – Acórdão 1499/2017 – Plenário – Relator Min. André de Carvalho – Processo 009.097/2017-1 - Data da sessão 12/07/2017) - **grifei**